COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 100/2025
AUTORIA: VEREADOR HERBERTH SENA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AÇÃO PREVENTIVA. LEI DO SUS. POLÍTICA PERMANENTE DE ATENDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 100/2025, de autoria do Senhor Vereador Herberth Sena, objetiva instituir no município de Natal "O dia de alerta sobre o uso excessivo de álcool e outras drogas", no dia 26 de junho de cada ano, data a ser incluída no calendário oficial de eventos do Município.

O projeto em apreço foi devidamente discutido e aprovado previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 4º, *caput*, da Lei 8.080/1990, a medida não apenas é pertinente como necessário, vejamos:

> Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da

> Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, a disposição acima deve ser conjugada com o imperativo previsto no artigo 198, inciso II, da CF/88:

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Deste modo, em que pese a norma constitucional afeta à saúde, urge considerar que a proposição atende aos requisitos da Lei Maior, além de se vincular estritamente às competências da edilidade no campo da saúde pública. Isto porque, o atendimento integral, previsto na norma constitucional, tem foco prioritário nas atividades preventivas, o que inclui inegavelmente a proposta do Vereador autor do projeto em apreço.

Ainda sobre o tema "prestação de serviço de saúde", é importante destacar a redação do artigo 15, inciso XVI, da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS) que dispõe sobre o tema, vejamos:

> Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:
> XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

In casu, a proposta em apreço volta-se à efetivação de direitos e garantias do público em geral, que terá a possibilidade de receber serviço de saúde sob o viés preventivo, consoante permissivo constitucional.

Portanto, a proposta encartada pelo Projeto em apreço não é apenas permitida, mas é também necessária para o fiel cumprimento das disposições normativas a respeito do tema.

Sendo assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, tampouco a respeito de seu aspecto materializador de direitos e garantias constitucionais, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade, legalidade e compatibilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 100/2025, portanto, voto pela aprovação integral do projeto de autoria do Senhor Vereador Herberth Sena.

Natal/RN, 06 de Abril de 2026.



PRETO AQUINO
Vereador Relator